

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
FACULDADE DE DIREITO

LEANDRO MAGNO FIALHO

**A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ**

Belém/PA

2021

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o funcionamento do ICMS Verde no Estado do Pará, buscando analisar os avanços ou retrocessos introduzidos pela nova regulamentação da política introduzida através do Decreto nº 1.064/2020. Foram analisados dados oficiais da SEMAS sobre valores de repasse, de índices ambientais municipais e de variáveis para responder à questão problema. No decorrer da pesquisa, foi possível observar que a nova regulamentação supre algumas inconsistências existentes na regulamentação anterior, mantendo, porém, alguns elementos inalterados, os quais merecem cuidados.

**Palavras-chave:** Tributação ambiental. ICMS Verde no Estado do Pará. Políticas Públicas. Instrumentos extrafiscais. Desenvolvimento sustentável.

### **1. Introdução**

A utilização desenfreada dos recursos naturais sem a observância de normas e preceitos de proteção ambiental tem trazido inúmeras externalidades negativas para a população. Por sua vez, estas externalidades têm consequências como a redução da qualidade de vida e diversas injustiças socioambientais, impondo um modelo de desenvolvimento pautado exclusivamente na obtenção de lucro.

Para enfrentar os problemas decorrentes das externalidades negativas, o Estado pode trabalhar com diversos instrumentos – dentre os quais podemos citar os fiscais e os extrafiscais. O primeiro aspecto visa gerar recursos para prestação de serviços públicos através de tributação das atividades econômicas desenvolvidas pelos entes; ao passo que a segunda busca orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (COSTA, 2011). Há também estratégias de uso de instrumentos financeiros, que também se encontram abarcados dentro da denominação ampla de tributação ambiental (TUPIASSU, 2006)

Dentre as espécies de tributação ambiental vigentes no Brasil, iremos trabalhar com o ICMS Verde no Estado do Pará.

O objetivo central dessa política foi o de reduzir as queimadas e o desmatamento no Estado através de incentivos e de compensações - o que é possível observar pela Política Pública que foi instituída. A Lei Estadual que instituiu o ICMS Verde utiliza como critério para o repasse ecológico a existência de unidades de conservação e outras áreas ambientalmente protegidas no território municipal. Além disso, os decretos estaduais definiram fatores e indicadores ambientais próprios para calcular o índice de repasse para cada município.

Assim, ao longo dos anos os decretos nº 775/2013, nº 1.696/2017 e nº 1.064/2020 alteraram a forma como a política pública atua no Estado.

Vários estudos ao longo dos anos de vigência do ICMS Verde teceram críticas ao modo de aplicação da Política Pública – por exemplo, a utilização do Cadastro Ambiental Rural como um indicador ambiental apesar das inconsistências em seus registros (TUPIASSU, et al, 2017).

Nesse sentido, há necessidade de aferição dos impactos ambientais decorrentes das modificações na estrutura da política pública do ICMS Verde – de forma a eliminar as incoerências existentes entre o objetivo da Lei e os dados obtidos sobre o critério ecológico.

Assim, este artigo busca analisar as influências dos instrumentos econômicos e extrafiscais no desenvolvimento sustentável do Estado do Pará – analisando as principais alterações provenientes dos decretos regulamentadores da Lei nº 7.638/2012.

Em um primeiro momento buscaremos compreender o funcionamento da tributação ambiental e a sua correspondência com o Desenvolvimento Sustentável. Serão analisados dados históricos e legais.

Em seguida, será analisado o funcionamento do ICMS Verde no Estado do Pará – desde a sua concepção até o Decreto nº 1.064/2020. Serão analisados o Critério Ecológico e todas as variáveis presentes nos Decretos nº 775/2013, 1.696/2017 e na forma atual.

Ao final serão comparados os dados existentes sobre o funcionamento do ICMS Ecológico do Estado do Pará enquanto em vigor o Decreto nº 1.696/2017 e as alterações nos indicadores ambientais decorrentes do Decreto nº 1.064/2020. Foram utilizados dados oficiais da SEMAS sobre valores de repasses, variáveis e indicadores ambientais.

## **2. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O conceito de ambiente indica tudo aquilo que nos cerca, o local em que vivemos. O art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 assim define: “meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Nesse aspecto, devemos mencionar que a Constituição Federal legaliza empreendimentos que possuem, em maior ou menor escala, impactos ambientais. Seguindo esse sentido, devemos compreender o conceito de externalidade ambiental – pois a partir dele podemos analisar o aspecto extrafiscal dos incentivos ao desenvolvimento sustentável.

Segundo Tupiassu e Mendes Neto (2016, p. 66-67), as externalidades são representadas pelas consequências que a atividade – empresarial ou não – de um determinado ente econômico impõe sobre a coletividade; são os custos sociais resultantes.

Inicialmente, devemos ressaltar que existem externalidades positivas e negativas. Frequentemente, os empreendimentos realizam investimentos sociais na localidade em que está presente como forma de atrativo aos trabalhadores; estes benefícios refletem na população local de forma gratuita e se caracterizam por uma externalidade positiva. Por outro lado, existem diversos impactos ambientais negativos que podem ser causados pela não observância da política nacional de meio ambiente (TUPIASSU; MENDES NETO, 2016, p. 68-69); podemos citar o exemplo da poluição que do aterro sanitário do Município de Marituba causou ao território dos povos tradicionais do quilombo do Abacatal.

A partir desse entendimento, podemos compreender que as atividades de entes econômicos que não respeitarem os preceitos ambientais de desenvolvimento sustentável podem gerar um desequilíbrio dos ecossistemas e se torna um custo social não computado no processo produtivo.

Foi nesse sentido que, a partir da década de 1980, difundiu-se o conceito de Desenvolvimento Sustentável. A Conferência Mundial sobre a Conservação e o Desenvolvimento – Ottawa/Canadá, 1986 – trouxe diversos debates sobre a necessidade de integrar a conservação ambiental com o desenvolvimento (MONTIBELLER FILHO, 1993).

Em sequência, o relatório Brundtland, de 1987, trouxe a definição de desenvolvimento sustentável como aquele que “responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades” (RAYNAUT; ZANONI, 1993).

Assim, o debate sobre a adequação do desenvolvimento econômico e cultural com a conservação ambiental ganha espaço em nível mundial.

Para enfrentar os problemas decorrentes das externalidades negativas, o Estado pode trabalhar com diversos instrumentos – dentre os quais podemos citar os fiscais e os extrafiscais. O primeiro aspecto visa gerar recursos para prestação de serviços públicos através de tributação das atividades econômicas desenvolvidas pelos entes; ao passo que a segunda busca orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (COSTA, 2011).

Os mecanismos extrafiscais têm como objetivo orientar o comportamento dos contribuintes através de mecanismos financeiros e tributários antes que o impacto ambiental ocorra. Estes incentivos podem ocorrer em dois momentos: nas despesas públicas (subvenções, créditos presumidos e subsídios) ou na receita pública (através de isenções, imunidades e

outros). A doutrina alerta pela dificuldade de fiscalização dos incentivos decorrentes das despesas públicas (COSTA, 2011.).

A ECO 92 discutiu amplamente sobre o assunto e definiu que um tributo ambiental eficiente deve possuir: i) eficiência ambiental; ii) eficiência econômica; iii) administração barata e simples; iv) ausência de efeitos nocivos ao mercado. Além disso, o fato de ser um mecanismo presente no aspecto de regular um comportamento torna desnecessário o poder de polícia para fiscalizar os impactos ambientais causados – reduzindo um grande gasto público (COSTA, 2011).

Nesse sentido, diversos países já vêm adotando mecanismos de incentivos econômicos e extrafiscais para o desenvolvimento ambiental sustentável. Podemos citar o exemplo da “*carbontax*” presente na América do Norte. Como resultado, estes países vêm alcançando uma redução drástica nas externalidades negativas causadas por empreendimentos locais (COSTA, 2011).

Esse conceito passa a descrever o poder de tributar do Estado como um meio de alcançar a justiça social – não mais a visão de um ente em busca de receita. Há um anseio pela função social do tributo com consequências na educação ambiental da população (OLIVEIRA, VALIM, 2018).

Há também a possibilidade de se utilizar mecanismos financeiros, que trabalham incentivos através de transferências intergovernamentais. Neste sentido vem se desenvolvendo a política denominada de ICMS Ecológico.

### **3. ICMS ECOLÓGICO E SEU DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DO PARÁ**

Ao tratarmos das receitas públicas, encontraremos a figura dos repasses constitucionais (repartição de receitas). Ocorre que, enquanto possuidores de menor receita, faz-se necessário uma repartição de receitas tributárias afim de garantir a autonomia financeira, política e jurídica dos Estados e dos Municípios (LEITE, 2016). Assim, há um sistema constitucional de transferência de verbas entre os entes.

No leque de repartição de receitas, a previsão constitucional do art. 158, IV, diz que 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados através do ICMS pertencem aos Municípios. Desse valor, 65% (sessenta e cinco por cento) é proporcional ao valor adicionado nas operações realizadas nos territórios municipais e 35% (trinta e cinco por cento) de acordo com o que dispuser em lei (BRASIL, 2020). Esta previsão constitucional possibilita a existência

do ICMS Ecológico, política de repasse financeiro com critérios ambientais adotada em vários estados brasileiros, que depende apenas da criação de uma Lei Estadual.

Ressaltamos que a Emenda Constitucional nº 108/2020 alterou para 35% (trinta e cinco por cento) o valor de repasse com base no que dispuser lei estadual, com “distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos” (BRASIL, 2020), válidos a partir de 1 de janeiro de 2021.

No Brasil, o Estado do Paraná foi o primeiro a instituir – em 1991 – o ICMS ecológico. Cada Estado possui objetivos ambientais diferentes.

O ICMS Ecológico foi introduzido no Estado do Pará através da Lei Estadual nº 7.638/2012, denominando-o de ICMS Verde. A norma tem como base o art. 225, §2º da Constituição do Estado do Pará:

**Art. 225.** Percentem aos Municípios:

[...]

**§2º** É assegurado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei.

A Lei tem como objetivo a redução de queimadas e de desmatamento no Estado através de incentivos e de compensações. Utiliza como critério para o repasse a existência de unidades de conservação e outras áreas ambientalmente protegidas no território municipal (critério ecológico).

Após a criação do ICMS Verde, os critérios utilizados para o repasse do ICMS aos Municípios do Estado do Pará passaram a ser de 5% de acordo com a população do Município, 5% pelo tamanho do território, 7% é dividido em partes iguais e 8% por critérios ecológicos. Entretanto, a implantação do repasse aos municípios foi feita de forma sucessiva, anual e progressiva – alcançando a marca de 8% apenas no ano-base de 2015 (PARÁ, 2012).

A Lei Estadual foi regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 775/2013, 1.696/2017 e mais recentemente 1.064/2020.

O Decreto nº 775/2013 determinou que durante os anos de 2014, 2015 e 2016 seriam utilizados três critérios e indicadores: i) porcentagem do território municipal ocupado por Áreas Protegidas e de uso espacial; ii) existência de estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento dos municípios; iii) a área cadastrável do município inserida no Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA.

O primeiro critério possui os seguintes indicadores: a) Unidades de Conservação de Proteção Integral, em nível federal, estadual ou municipal; b) Terras Indígenas; c) Áreas Militares; d) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em nível federal, estadual ou municipal; e) Terras Quilombolas arrecadadas ou em vias de arrecadação, com a respectiva comprovação de titulação ou certidão equivalente.

O segundo critério possui os seguintes indicadores: a) cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento) em relação à cobertura vegetal nativa original no território municipal; b) a redução do desmatamento registrado no último ano em relação à média dos anos 2007/2008, 2007/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

O terceiro critério analisa a porcentagem da área cadastrável do município que é inserido no Cadastro Ambiental Rural (CAR-PA).

**Quadro 1-** Critérios ambientais no Decreto nº 775/2013

<b>CRITÉRIOS (DECRETO ESTADUAL 775/2013)</b>	<b>INDICADORES</b>
<p>PORCENTAGEM TERRITORIAL MUNICIPAL OCUPADA POR ÁREAS PROTEGIDAS E DE USO ESPECIAL</p>	<p>-UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, EM NÍVEL FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;</p> <p>-TERRAS INDÍGENAS;</p> <p>-ÁREAS MILITARES;</p> <p>-UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, EM NÍVEL FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;</p> <p>-TERRAS QUILOMBOLAS ARRECADADAS OU EM VIAS DE ARRECADAÇÃO</p>
<p>ESTOQUE MÍNIMO DE COBERTURA VEGETAL E A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO NOS MUNICÍPIOS, COM BASE NOS ÍNDICES DO INPE</p>	
<p>PORCENTAGEM DA ÁREA CADASTRÁVEL DO MUNICÍPIO INSERIDA NO CAR</p>	

**Fonte:** ESTADO DO PARÁ, Decreto Estadual nº 775/2013.

Em 2017, o Decreto nº 1.696/2017 alterou a regulamentação anterior e detalhou o critério ecológico em quatro fatores necessários para o cálculo do índice de repasse para cada Município – calculados através de uma análise multifatorial.

O primeiro fator diz respeito à regularização ambiental do Município, composto pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR); Área de Preservação Permanente (APP); Reserva Legal (RL) e Área Degradada (AD). O Segundo fator está relacionado à gestão territorial, que observa a gestão sobre as áreas ambientalmente protegidas. O terceiro fator é o estoque florestal remanescente no município. O quarto fator diz respeito ao fortalecimento da gestão ambiental municipal. (PARÁ, 2017).

**Quadro 2** - Fatores e índices no Decreto nº 1.696/2017

<b>FATORES PARA O CÁLCULO DOS ÍNDICES DE REPASSE (DECRETO ESTADUAL 1.696/2017)</b>	<b>DETALHAMENTO DOS FATORES</b>
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	-CAR -RESERVA LEGAL -ÁREA DE PRESERV. PERMANENTE -ÁREA DEGRADADA
GESTÃO TERRITORIAL	-ÁREA DE USO RESTRITO -ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL -DEFLORESTAMENTO -DEFLORESTAMENTO UC
ESTOQUE FLORESTAL	REMANESCENTE FLORESTAL
FORTALECIMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DA GESTÃO AMBIENTAL

**Fonte:** ESTADO DO PARÁ, Decreto Estadual nº 1.696/2017

Recentemente, o Decreto Estadual nº 1.064, de 28 de setembro de 2020 alterou novamente os indicadores ambientais utilizados para calcular o índice de repasse do ICMS Verde aos Municípios – passando a vigorar a partir de 2021.

O Decreto supracitado estabeleceu oito variáveis assim definidas, vejamos:

**Quadro 3** - Variáveis e indicadores ambientais no Decreto nº 1.064/2020

<b>CRITÉRIO ECOLÓGICO</b>	<b>VARIÁVEIS E INDICADORES AMBIENTAIS (DECRETO 1.064/2020)</b>
EXISTÊNCIA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E OUTRAS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS	-CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR); -ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP); -ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL); -ÁREA ANTROPIZADA (AA); -RESERVA DE VEGETAÇÃO NATIVA (RVN); -ÁREA DE USO RESTRITO (UR); -ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL (US); -ANÁLISE DE CAR NO MUNICÍPIO (ACar).

**Fonte:** ESTADO DO PARÁ, Decreto Estadual nº 1.064/2020.

Além disso, a formula para cálculo dos índices ambientais de cada Município também mudou.

Vejamos assim que toda vez que o Estado altera a política pública através de nova regulamentação acaba gerando uma mudança nos resultados obtidos. Devemos lembrar que o objetivo da Lei de ICMS Ecológico no Pará é a redução de queimadas e desmatamentos – assim, devemos analisar se as mudanças na Lei aproximaram o Estado do resultado almejado. É possível entender a necessidade de avaliar se as alterações contidas no Decreto nº 1.064/2020 possuem potencial cientificamente comprovado para alterar os pontos que criam um distanciamento entre a Lei e o seu objetivo.

#### **4. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NOS INDICADORES AMBIENTAIS INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 1.064/2020**

Para verificarmos a eficácia das alterações que o Decreto nº 1.064/2020 trouxe para a Lei de ICMS Verde no Estado do Pará, iremos analisar os pontos controvertidos dos indicadores ambientais presentes no Decreto nº 1.696/2017 – assim, poderemos identificar os fatores ambientais que se mostravam incompatíveis com o objetivo da política pública e que estão presentes na nova alteração.

Os pesos dos fatores de distribuição do ICMS Verde no ano de 2020 são os seguintes:

**Tabela 1** - Pesos e fatores de distribuição do ICMS Verde no Pará no ano de 2020

<b>FATOR</b>	<b>PESO DEFINITIVO (%)</b>	<b>NOME</b>
I	<b>46,49</b>	Regularização ambiental
II	<b>27,96</b>	Gestão Territorial
III	<b>13,69</b>	Estoque florestal
IV	<b>11,86</b>	Fortalecimento da gestão ambiental municipal

**Fonte** ESTADO DO PARÁ, Portaria nº 799, de 10 de agosto de 2020.

Como já mencionado, os indicadores ambientais dos municípios eram calculados com base em quatro fatores pelo Decreto nº 1.696/2017; seguiremos esta ordem.

O primeiro fator – Regularização ambiental – possuía como variáveis: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); a Reserva Legal (RL); a Área de Preservação Permanente (APP); e a Área Degradada (AD).

Ressaltamos que a SEMAS, em parceria com a Secretaria da fazenda era a responsável pela coleta de dados.

Durante a pesquisa, foram encontrados pontos controvertidos relacionados à variável Cadastro Ambiental Rural.

Em diversos estudos, chegaram-se à conclusão de que o CAR possui inconsistências em seus dados. Isso porque, de acordo com L’Roe et al (2016, p. 194) o critério adotado pelo Estado do Pará possui duas fases – a primeira consiste apenas no cadastro por parte dos proprietários de terra e a segunda é a verificação dos dados por parte do Estado (TUPIASSU; GROS-DESORMAUX; CRUZ, 2017, p. 187-202).

Entretanto, diversas incoerências nos dados foram apresentadas através de pesquisas. Nesse sentido, podemos citar os estudos de Tupiassu et al (2017, p. 197) que trabalha dados da SEMAS – disponibilizados em março de 2017 – que apontam que alguns Municípios do Estado possuem uma área cadastrável igual ou superior ao existente no próprio território.

Vejamos os dados da SEMAS que relacionam os cinco Municípios com maior Cadastro Ambiental Rural e a sua posição na lista de repasses do ICMS Verde.

**Tabela 2** – Municípios com os maiores índices de Cadastro Ambiental Rural (CAR)

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>CAR (ha)</b>	<b>RANK DE REPASSE</b>
<b>SÃO FÉLIX DO XINGU</b>	2.805.456,12	1
<b>PARAGOMINAS</b>	1.675.170,25	3
<b>ALTAMIRA</b>	1.384.910,94	2
<b>ALMERIM</b>	1.219.713,92	4
<b>PORTEL</b>	1.214.064,77	9

**Fonte:** Genardo Chaves de Oliveira (autor). Tabela Detalhada ICMS Verde definitivo - SEMAS (2018).

Ao analisarmos os Municípios com maior Área Degradada, chegamos ao resultado de que entre os cinco supracitados apenas Portel se encontra fora dos 15 com maior Área Degradada no Estado do Pará.

Em pesquisa realizada por Tupiassu, Fadel e Gros-Desormeaux (2019, p. 13), foi levantada a hipótese de que o Estado busca repassar maiores valores aos Municípios com mais Área Degradada para que estes combatam o problema – e, assim, alcançar o objetivo da Lei. Para verificar a hipótese, houve a análise da destinação dos recursos recebidos pelo ICMS Verde nos Municípios prioritários e as suas ações para o combate ao desmatamento. Constatou-se que a política não surtiu o efeito desejado pela Lei no controle e redução do desmatamento nos Municípios prioritários.

Além disso, vejamos a correlação entre os Municípios com maiores índices no fator 01 e os que mais receberam repasse de ICMS Verde no mesmo ano:

**Tabela 3** - Municípios com os maiores índices no fator Regularização Ambiental

<b>MUNICÍPIOS COM MAIORES ÍNDICES NO FATOR 01</b>	<b>POSIÇÃO NO REPASSE DE ICMS VERDE</b>
<b>SÃO FÉLIX DO XINGU</b>	1º
<b>ALTAMIRA</b>	2º
<b>PARAGOMINAS</b>	3º

(CONTINUA)

<b>MUNICÍPIOS COM MAIORES ÍNDICES NO FATOR 01</b>	<b>POSIÇÃO NO REPASSE DE ICMS VERDE</b>
<b>ALMERIM</b>	4°
<b>CUMARU DO NORTE</b>	5°

**Fonte:** Genardo Chaves de Oliveira (autor). Tabela Detalhada ICMS Verde definitivo - SEMAS (2018).

Podemos observar a importância que o fator 01 possuía na distribuição do ICMS Ecológico; os Municípios com maiores indicadores neste fator também eram os que mais recebiam repasse.

Com base nas tabelas anteriores, podemos perceber uma clara relação entre o índice de CAR e o valor do repasse ambiental. Assim, é possível imaginar que, apesar de possuir dados inconsistentes no CAR, conforme as inúmeras críticas por parte de pesquisadores, o fator 01 é o de maior peso para as considerações do índice ambiental municipal.

O Decreto nº 1.064/2020 renovou o Cadastro Ambiental Rural enquanto um indicador ambiental – e além disso, acrescentou a variável Análise de CAR no Município.

Nesse sentido, é possível observar que apesar do anseio da política pública em adequar o território rural ao Código Florestal, o CAR apresenta problemas em seus dados que devem ser revistos para que a Lei cumpra o seu papel de mecanismo extrafiscal em busca de uma justiça ambiental.

Vejamos que o CAR é uma das variáveis que mais influenciam no valor de repasse do ICMS Ecológico – uma vez que é parte importante do fator com maior peso definido pelo Decreto nº 1.696/2017. Assim, é necessário que a regulamentação que altere a Lei do ICMS Verde observe as incoerências da participação do CAR na política pública e tente reduzir as problemáticas decorrentes da variável.

Nesse sentido, o anexo único do Decreto estadual nº 1.064/2020 traz o detalhamento da metodologia de cálculo do ICMS Verde no Pará. A apuração dos índices passa a ser feito empregando-se a soma das multiplicações dos pesos com o valor de cada variável. Assim, há uma clara simplificação no modelo matemático em relação ao previsto no Decreto nº 1.696/2017 – de forma que o CAR deixa de ser parte de um fator que possui alto índice de influência no valor final do ICMS Verde para se tornar uma variável que será determinada individualmente no cálculo do valor final de repasse aos Municípios.

O fator 02 é a gestão territorial e é composto pelas variáveis: Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; e Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas.

Vejamos a tabela que relaciona as variáveis Área de Uso Restrito e Área de Uso Sustentável ao repasse de verbas do ICMS Verde em 2020:

**Tabela 4** - Municípios com maiores variáveis de Área de Uso Restrito e Área de Uso Sustentável

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ÁREA DE USO RESTRITO (ha)</b>	<b>ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL (ha)</b>	<b>RANKING DE REPASSE</b>
<b>ALTAMIRA</b>	11.487.137,51	2.993.311,42	2
<b>ORIXIMINÁ</b>	6.820.711,54	3.351.093	10
<b>SÃO FELIX DO XINGU</b>	5.009.385,95	1.128.818,59	1
<b>ALMEIRIM</b>	3.657.102,64	2.104.770,2	4
<b>JACAREACANGA</b>	3.552.766,34	1.183.873,68	35

**Fonte:** Elaboração do autor com base em dados oficiais (SEMAS 2019).

Em pesquisa de Tupiassu e Oliveira (2016, p. 290), houve o apontamento de que as Unidades de Uso Sustentável têm a possibilidade de gerar aproveitamento econômico – e, em consequência, demandam grande esforço fiscalizatório – enquanto as Unidades de Conservação de Proteção integral não possuem o mesmo grau de aproveitamento econômico, mas demandam uma menor fiscalização pelo Estado e são eficientes contra o desmatamento.

Vejamos que este fator possui uma maior relação entre o repasse de verbas e os indicadores ambientais, possuindo menor controvérsia em relação ao fator 01.

O Decreto nº 1.064/2020 manteve as variáveis Área de Uso Restrito e Área de Uso Sustentável.

O fator 03 correspondia ao Estoque florestal – cuja única variável é o remanescente florestal. Este diz respeito ao percentual de cobertura vegetal ainda existente no território e sua análise depende do auxílio de órgãos de monitoramento – como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

De acordo com a SEMAS, em 2019 apenas cinco Municípios no Estado possuíam remanescente de cobertura original acima de 40%. Vejamos:

**Tabela 5** - Municípios com remanescente de cobertura original acima de 40%

<b>MÚNICÍPIO</b>	<b>REMANESCENTE DE COBERTURA ORIGINAL (%)</b>	<b>RANKING DE REPASSES</b>
<b>PARAGOMINAS</b>	48,26	3
<b>PACAJÁ</b>	48,11	6
<b>MOJUÍ DOS CAMPOS</b>	47,95	110
<b>CURUÁ</b>	41,04	119
<b>IPIXUNA DO PARÁ</b>	40,17	37

**Fonte:** Elaboração do autor com base em dados oficiais (SEMAS 2019).

Por outro lado, Municípios como o de Curralinho e o de Augusto Corrêa – que possuem o percentual de 1,38% e 1,64% de remanescente de cobertura original remanescente – foram o 73º e o 102º Municípios que mais arrecadaram com o ICMS Verde – recebendo maior valor de repasse por critério ambiental que Mojuí dos Campos e Curuá.

O Decreto nº 1.064/2020 manteve a variável “Reserva de Vegetação Nativa” no art. 4º, inciso V.

O fator 04 tinha como função o fortalecimento da gestão ambiental municipal. Pelo Decreto nº 775/2013, este não figurava enquanto um indicador ambiental que entrasse no cálculo para o repasse do ICMS Verde – apenas figurava como um requisito para o recebimento deste.

Tal critério passou a ser computado no cálculo do indicador ambiental municipal a partir do Decreto nº 1.696/2017, tendo como detalhamento do fator a capacidade de exercício da gestão ambiental por parte do Município – contendo um Fundo Municipal do Meio Ambiente e a sua gestão por um Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Enquanto um fator de distribuição do ICMS Verde, esta variável era qualitativa – considerando se os Municípios estavam aptos ou não para a gestão ambiental. Porém, era o que contribuía no menor percentual para o repasse de verbas – sendo definido 11,86% para o ano de 2020.

Vejamos a tabela que relaciona os cinco Municípios com maiores indicadores de gestão ambiental e a sua relação com o repasse de verbas:

**Tabela 6** - Municípios com os maiores indicadores do fator Gestão Ambiental

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ÍNDICE AMBIENTAL - FATOR</b>	<b>RANK DE</b>
	<b>04</b>	<b>REPASSE</b>
<b>SÃO FÉLIX DO XINGU</b>	0,0173284	1
<b>ALTAMIRA</b>	0,0127906	2
<b>PARAGOMINAS</b>	0,0117467	3
<b>ALMEIRIM</b>	0,0110297	4
<b>CUMARU DO NORTE</b>	0,0107988	5

**Fonte:** Genardo Chaves de Oliveira (autor). Tabela Detalhada ICMS Verde definitivo - SEMAS (2018).

Neste momento, podemos verificar uma correlação exata entre os Municípios que mais receberam repasse do ICMS Ecológico e os indicadores de gestão ambiental.

O Decreto nº 1.064/2020 retirou a capacidade de gestão ambiental enquanto uma variável utilizada no cálculo do índice final de ICMS Verde dos Municípios. Entretanto, o art. 11 do Decreto ainda sugere que cada Município organize e mantenha o seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Decreto nº 1.064/2020 alterou de forma significativa a Lei de ICMS Verde no Estado do Pará. De modo geral, as mudanças se deram não apenas nas variáveis, mas também na forma de calcular os indicadores ambientais municipais necessários ao repasse.

Agora o cálculo para a distribuição de verbas não se divide mais em fatores contendo pesos diferentes. Essa alteração abre a hipótese de redução de algumas controvérsias presentes na Política Pública, como a possível redução de peso para a variável Cadastro Ambiental Rural – que possui dados com baixa segurança.

Estudos indicam que existiam algumas incoerências no repasse do ICMS Ecológico decorrentes da forma de calcular os índices – assim como pela falta de confiabilidade em algumas variáveis. A alteração na fórmula de cálculo possibilita a correção dessas controvérsias afim de alcançar a função ambiental da política pública do ICMS Verde no Estado do Pará.

Entretanto, a ausência de dados decorrentes da aplicação da nova fórmula prevista no Decreto de 2020 impossibilita responder cientificamente se as alterações serão efetivas para o

cumprir o objetivo ambiental da Lei, sendo possível perceber, porém, uma simplificação na fórmula de repasse.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 14/12/2020.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil.** nº 2/3. Lisboa: Lusíada, Direito e Ambiente, 2011. Pp. 329-348.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto nº 775, de 26 de junho de 2013.** Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638/2012. Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/2013/06/27/d-e-c-r-e-t-o-no-775-de-26-de-junho-de-2013-publicado-no-doe-no-32-426-de-27062013/>>. Acesso em 14/12/2020.

ESTADO DO PARÁ. **Decreto nº 1.064, de 28 de setembro de 2020.** Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638/2012. Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/11896.pdf>>. Acesso em: 14/12/2020

ESTADO DO PARÁ. **Decreto nº 1.696, de 7 de fevereiro de 2017.** Revoga o Decreto Estadual nº 775/2013, dando nova regulamentação a lei Estadual nº 7.638/2012. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2017/03/07/decreto-no-1-696-de-7-de-fevereiro-de-2017/#:~:text=Revoga%20o%20Decreto%20Estadual%20n%C2%BA,2012%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>>. Acesso em: 14/12/2020.

ESTADO DO PARÁ. **Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012.** Dispõe sobre o tratamento especial que trata o §2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: <[https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei\\_Estadual\\_no\\_7.638\\_ICMS\\_VERDE.pdf](https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf)>. Acesso em: 14/12/2020

ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Portaria nº 799, de 10 de agosto de 2020. Torna público o índice definitivo para o repasse do ICMS Verde aos Municípios do Estado do Pará, durante o ano de 2021. **Diário Oficial do Estado do Pará,** Belém, 10 de agosto de 2020. P. 34.

ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Tabela de variáveis (hectares) 2019.** Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/municipios/icms-verde/base-de-dados-e-memorias-de-calculo/>>. Acesso em: 10/01/2020.

ESTADO DO PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Tabela Detalhada: ICMS Verde – definitivo 2019.** Genardo Chaves de Oliveira (autor). Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/municipios/icms-verde/base-de-dados-e-memorias-de-calculo/>>. Acesso em: 10/01/2020

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. De A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. Ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

L'ROE et al. **Mapping properties to monitor forests**: Landholder response to a large environmental registration program in the Brazilian Amazon. v. 57. *Land use policy*, nov. 2016. p. 193-203

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável**: conceitos e princípios. Florianópolis. v.4, n. 1. Textos de Economia, 1993.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; VALIM, Beijanicly Ferreira da Cunha Abadia. **Tributação ambiental**: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional. Organizadores: Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. – Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018.

RAYNAUT, Claude; ZANONI, Magda. **La construction de l'interdisciplinarité em formation intégrée de l'environnement et du développement**. Paris: Unesco (Document préparé pour la Réunion sur les Modalités de travail de CHAIRES UNESCO DU DÉVELOPPEMENT DURABLE, 1993.

TUPIASSU, Lise. **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais para a implementação do direito ao meio ambiente saudável. 1. Ed, V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 294p.

TUPIASSU, Lise; FADEL, L.P.; GROS-DESORMEAUX, J.-R. **ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do Estado do Pará**. DIREITO GV, v. 15, n. 3. 2019

TUPIASSU, Lise; GROS-DESORMEAUX, Jean-Raphael; CRUZ, Gisleno Augusto Costa da. **Regularização fundiária e política ambiental**: incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará. v. 7, nº 2. Rev. Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília. 2017, p. 187-202.

TUPIASSU, Lise; MENDES NETO, João Paulo (org.). **Tributação, meio Ambiente e desenvolvimento**. 1. Ed. São Paulo: Método, 2016.

TUPIASSU, Lise; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **ICMS Verde para a redução do desmatamento amazônico**: estudo sobre uma experiência recente. v. 13, nº 25. Veredas do Direito, Belo Horizonte. 2016, p. 277-306.